PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. FELIPE RIGONI, Da Sra. TABATA AMARAL e outros)

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, a Lei 10.880, de 2004 e a Lei 11.494, de 2007, com relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) a fim de flexibilizar o uso dos recursos de repasse para municípios, estados e Distrito Federal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situações de emergência ou calamidade pública para garantia de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para a execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, observadas as disposições desta Lei e ressalvados o disposto no art. 21-A.

Art. 21-A Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados:

.....

- I dos gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do PNAE;
- II dos recursos financeiros do PNAE, de acordo com as condições logísticas e preferências dos gestores locais, considerando-se as seguintes opções:
 - a) fornecer de forma individualizada os ingredientes da merenda escolar ou kits de alimentação aos pais ou responsáveis, observando-se a periodicidade no mínimo semanal, escalonamento de entregas por turma e por série, observância de requisitos mínimos de segurança sanitária para proteção da comunidade escolar, identificação dos familiares e comprovação de vínculo familiar ou de responsabilidade;
 - b) transferência direta de recursos financeiros destinados à merenda aos pais ou responsáveis, operacionalizado pelos entes federados;
 - c) requisição ao Governo Federal de que realize a identificação e transferência direta de renda aos pais ou responsáveis, por meio de cartão magnético bancário, inclusive aquele já utilizado para programas de assistência social,



- § 1º A transferência de que trata o § 6º, II, b do presente artigo deverá observar as seguintes diretrizes:
 - I as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;
 - II a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelos entes federados nos termos da legislação local;
 - III o Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;
- § 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem garantir a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14.
- § 3º A distribuição realizada nos termos do caput deverá constar na prestação de contas do inciso II do art. 20 desta Lei." (NR)
- Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880 de 9 de Junho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"A	rt.	2	0	 	 		 			 	 -						 			 		 	 																			 		 			 	
		٠.	٠.		 ٠.	٠.		٠.				-	 	 	٠.		 -	-	 			 	-	-	 	-	 -	-	 	-	 -		 	-	 	 	٠.	-	٠.	٠.	-	 -	٠.		 		 ٠.	

- § 7º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)
- Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art.	2	23	 	 	 	٠.	٠.	 	 	 ٠.		٠.	٠.	 ٠.		٠.	 	 	٠.		٠.			-	 	٠.		 ٠.		 ٠.	٠.		 ٠.	٠.	 	٠.	 	٠.	

- § 1º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos não contemplados pelo art. 22 poderão ser utilizados para distribuição com objetivo de garantir a manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.
- § 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem utilizar os recursos, preferencialmente, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, considerando a capacidade logística de cada ente federado."(NR)



Tendo em vista a importância da alimentação escolar, principalmente levando em consideração a realidade social que milhares de famílias brasileiras enfrentam diariamente, este Parlamento tem o dever de assegurar a distribuição contínua de alimentos para todos os alunos das escolas públicas do país. Esse dever é colocado à prova em períodos de calamidade pública.

A crise ocasionada pelo vírus Covid-19 colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

A proposição objetiva flexibilizar o uso dos recursos destinados à alimentação escolar em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como complementar o montante destinado a essa finalidade, por meio de destinação de recursos eventualmente ociosos destinados a outras políticas que dependem da continuidade das aulas, como o transporte escolar.

A flexibilização dos recursos se dá a partir da escolha do gestor local em adotar, alternativamente, três medidas para garantia da alimentação, sendo a primeira a distribuição de kits de alimentação, observados requisitos logísticos e de segurança sanitária; a transferência de recursos financeiros destinados a essa finalidade a ser realizada diretamente pelos gestores locais ou ainda a escolha de que o governo federal transfira o montante destinado a essa política aos familiares ou responsáveis, por meio da identificação desses em análise de bases de dados utilizadas em programas federais.

Importa dizer que a alteração legal também visa a permitir que as escolas distribuam, em caso de emergência ou calamidade pública, a pais e responsáveis, os alimentos já adquiridos por meio de uso dos recursos do PNAE e que se encontram em estoque.

Ademais, cumpre observar a determinação de que os gestores locais se esforcem no sentido de observar a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas impossibilidades determinadas na legislação.

A proposta atua nesse sentido, na medida em que flexibiliza o uso de recursos de programas de transporte escolar e de outros recursos ociosos, dependentes da atividade presencial nas escolas, e provenientes do FUNDEB - ressalvados os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, para fins de alimentação escolar nos termos e regras propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essa exceção do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela necessidade de manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.



Sala das Sessões, em de de 2020.

) was teguns

Deputado FELIPE RIGONI PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL Deputado ARNALDO JARDIM CID/SP

Deputada FLÁVIA ARRUDA

PL/DF

Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL

Deputado JOÃO H. CAMPOS Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
PSB/PE PDT/CE

Deputada MARIANA CARVALHO
PSDB/RO
PCdoB/SP





Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA PV/DF

